

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE XX.XX.XXXX – DOU XX.XX.2013

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 9º, inciso III, do Decreto nº 2455, de 14 de janeiro de 1998, de acordo com as disposições da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria n.º xxx, de xx de xxxxxxxx de 2013,

Considerando que compete à ANP implementar a política nacional do petróleo, gás natural e biocombustíveis, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e biocombustíveis em todo o território nacional;

Considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.478, de 06/08/1997, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, a ANP pode exigir dos agentes regulados a manutenção de estoques mínimos de combustíveis, em instalação própria ou de terceiros;

Considerando o estudo realizado pela ANP dos fluxos logísticos de produção, transporte e armazenagem de combustíveis, que identificou fatores de risco sobre esses fluxos, com impacto direto nos estoques de combustíveis;

Considerando que os estoques de combustíveis devem ser compatíveis com os fatores de risco incidentes sobre os fluxos logísticos, bem como se localizar o mais próximo possível dos mercados consumidores;

Resolve:

Da Formação de Estoque pelos Produtores de Derivados de Petróleo

Art. 1º Os produtores de derivados de petróleo (refinarias, formuladores ou centrais petroquímicas autorizados a produzir gasolina A e óleo diesel A) devem assegurar estoques semanais médios (E_{smP}) de gasolina A, de óleo diesel A S10 e de óleo diesel A S500, iguais ou superiores ao estoque mínimo requerido ($E_{mínimoP}$), a serem mantidos nos locais especificados na Coluna A da Tabela 1.

$$E_{smP} \geq E_{mínimoP}$$

Sendo:

$$E_{mínimoP} = K_P (C_P/30)$$

onde:

$E_{mínimoP}$: estoque semanal mínimo requerido, em m³, a ser mantido pelo produtor, no mês corrente do ano atual, por tipo de produto e por local de manutenção de estoques;

C_P : volume equivalente de gasolina A, óleo diesel A S10, óleo diesel A S50, óleo diesel A S500 e óleo diesel A S1800, em m³ (metro cúbico), comercializado entre produtores de derivados de petróleo e distribuidores, de acordo com as informações declaradas no "Demonstrativo de

Produção e Movimentação de Produtos - DPMP", nos termos da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, no mês corrente do ano anterior, por unidade(s) federada(s). A Coluna B da Tabela 1 discrimina as unidades federadas que serão consideradas para a totalização do volume comercializado; e

K_P : constante, em dias, cujo valor deve ser extraído da Coluna C da Tabela 1.

e

$$E_{smP} = (\sum E_{2^{\text{feira a domingo}}})/7$$

onde:

E_{smP} : estoque semanal médio em cada semana do mês corrente do ano atual, em m³ (metro cúbico), por tipo de produto, a ser mantido nos locais especificados na Coluna A da Tabela 1;

$E_{2^{\text{feira a domingo}}}$: somatório dos estoques físicos, em m³ (metro cúbico), de gasolina A, óleo diesel A S10 e óleo diesel A S500, individualizados, apurados de 2^a-feira a domingo de cada semana do mês corrente do ano atual;

Mês corrente da semana: mês que abrange no mínimo 4 (quatro) dias da semana.

Tabela 1– Estoque do Produtor de Derivados de Petróleo

Coluna A		Coluna B	Coluna C
Local de manutenção de estoques*		Unidade Federada (UF)**	K_P (dias)
1	Unidades Federadas da Região Norte, exceto Tocantins	AC, AM, RO, RR, PA e AP	5
2	Unidades Federadas da Região Nordeste	BA, SE, AL, PE, PB, RN, CE, PI e MA	5
3	Unidades Federadas da Região Centro Oeste, Sudeste e Tocantins	ES, MG, MS, MT, RJ, SP, DF, GO e TO	3
4	Unidades Federadas da Região Sul	PR, SC e RS	3

Nota 1 - Região ou Unidade Federada (UF) onde será comprovado o estoque semanal médio (E_{sm}).

Nota 2 - UF ou UFs que servirá(ão) de referência para o volume de combustível comercializado entre produtor e distribuidor no mês corrente do ano anterior.

Nota 3 - No caso de migração de óleo diesel A S1800 para óleo diesel A S500 o cálculo do $E_{mínimoD}$ deverá considerar o somatório dos dois tipos de óleos diesel.

Art. 2º Os estoques de combustíveis dos produtores de derivados de petróleo de combustíveis poderão ser armazenados em suas próprias instalações, em terminais aquaviários ou terrestres autorizados pela ANP, bem como em instalações autorizadas de distribuidores de combustíveis líquidos, por meio de cessão de espaço homologada pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 3º Somente serão considerados, para fins de comprovação de estoques dos produtores de derivados de petróleo, os combustíveis:

I – importados: já nacionalizados ou em processo de nacionalização, quando a embarcação se encontrar atracada em porto brasileiro; e

II – de produção nacional: armazenados em tanques de produto acabado, especificados com certificados ou em processo de certificação.

Parágrafo único. Para fins de comprovação de estoques não serão considerados os volumes em trânsito e os estoques de terceiros em instalações do produtor.

Da Formação de Estoque pelos Distribuidores de Combustíveis

Art. 4º Os distribuidores de combustíveis devem assegurar estoques semanais médios (E_{smD}) de gasolina A, de óleo diesel A S10 e de óleo diesel A S500, iguais ou superiores ao estoque mínimo requerido ($E_{mínimoD}$), a serem mantidos nos locais especificados na Coluna A da Tabela 2.

$$E_{smD} \geq E_{mínimoD}$$

Sendo:

$$E_{mínimoD} = K_D (C_D/30)$$

onde:

$E_{mínimoD}$: estoque semanal mínimo requerido, em m³ (metro cúbico), a ser mantido pelo distribuidor por tipo de produto e por local de manutenção de estoques;

C_D : volume equivalente de gasolina A, óleo diesel A S10, óleo diesel A S50, óleo diesel A S500 e óleo diesel A S1800, em m³ (metro cúbico) comercializado pelos distribuidores, de acordo com as informações declaradas no "Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos - DPMP", nos termos da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, no mês corrente do ano anterior, por unidade(s) federada. A Coluna B da Tabela 2 discrimina as unidades federadas que serão consideradas para a totalização do volume comercializado; e

K_D : constante, em dias, cujo valor, em dias, deve ser extraído da Coluna C da Tabela 2.

e

$$E_{smD} = (\sum E_{2^{\text{feira a domingo}}})/7$$

onde:

E_{smD} : : estoque médio em cada semana do mês corrente do ano atual em m³ (metro cúbico), por tipo de produto, a ser mantido nos locais especificados na Coluna A da Tabela 2.

$E_{2^{\text{feira a domingo}}}$: somatório dos estoques físicos, em m³ (metro cúbico), de gasolina A, óleo diesel A S10 e óleo diesel A S500, individualizados, apurados de 2ª-feira a domingo de cada semana do mês corrente do ano atual em m³ (metro cúbico);

Mês corrente da semana: mês que abrange no mínimo 4 (quatro) dias da semana.

Tabela 2 – Estoque do Distribuidor de Combustíveis

Coluna A		Coluna B	Coluna C
Local de manutenção de estoques*		Unidade Federada (UF)**	K_D (dias)
1	AC e RO	AC e RO	5
2	Unidades Federadas da Região Norte, exceto AC, RO e Tocantins	AM, RR, PA e AP	5
3	BA e SE	BA e SE	5
4	Unidades Federadas da Região Nordeste, com exceção de BA e SE	AL, PE, PB, RN, CE, PI e MA	5
5	Unidades Federadas da Região Centro Oeste, Sudeste e Tocantins	ES, MG, MS, MT, RJ, SP, DF, GO e TO	3
6	Unidades Federadas da Região Sul	PR, SC e RS	3

Nota 1 - Região ou Unidade Federada (UF) onde será comprovado o estoque semanal médio (E_{sm}).

Nota 2 - UF ou UFs que servirá(ão) de referência para o volume de combustível comercializado pelo distribuidor no mês corrente do ano anterior.

Nota 3 - No caso de migração de óleo diesel A S1800 para óleo diesel A S500 o cálculo do $E_{mínimoD}$ deverá considerar o somatório dos dois tipos de óleos diesel.

§ 1º Para fins de comprovação de estoques não serão considerados os volumes em trânsito, os estoques de terceiros, bem como as notas fiscais de venda de produtor de derivados de petróleo para distribuidor, cuja natureza da operação seja de venda para entrega futura.

§ 2º Os distribuidores que comprem de outros distribuidores não ficam isentas das obrigações estabelecidas neste artigo.

Art. 5º Os estoques de combustíveis dos distribuidores poderão ser armazenados em suas próprias instalações, em terminais aquaviários ou terrestres autorizados pela ANP, bem como em instalações autorizadas de outro distribuidor de combustíveis líquidos, por meio de cessão de espaço homologada pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la.

Das Disposições Gerais

Art. 6º Caso o produtor de derivados de petróleo ou o distribuidor não possua histórico de comercialização de combustíveis no mês corrente do ano anterior para fins de cálculo do estoque mínimo, será utilizada comercialização mensal disponível mais recente.

Art. 7º A ANP poderá autorizar, de forma motivada pelo produtor de derivados de petróleo ou pelo distribuidor de combustíveis, em função de restrições ou interrupções nos fluxos logísticos de produção, transporte e armazenagem, pelo período em que perdurarem os efeitos das referidas restrições ou interrupções, valores de “ C_p ” ou “ C_d ”, da fórmula de estoque mínimo requerido, inferiores aos estabelecidos nos artigos 1º e 4º desta Resolução.

Do Envio da Informação de Estoque pelos Produtores de Derivados de Petróleo e pelos Distribuidores de Combustíveis

Art. 8º Os produtores de derivados de petróleo e os distribuidores de combustíveis deverão enviar à ANP as informações de estoques, por tipo de combustível e por local de manutenção, conforme modelo disponível no endereço eletrônico *www.anp.gov.br*, no terceiro dia útil de cada semana, ou no primeiro dia útil em caso de feriado, para *estoques@anp.gov.br* ou por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado.

Das Disposições Transitórias

Art. 9º Os produtores de derivados de petróleo e os distribuidores de combustíveis em operação, na data de publicação da presente Resolução, terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para atender ao art. 1º desta Resolução.

Das Disposições Finais

Art. 10 Os casos omissos e as situações não previstas nesta Resolução, relacionados com o assunto ora regulamentado, serão objeto de análise e deliberação da ANP.

Art. 11 O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 12 Fica revogada a Resolução CNP nº 3, de 03 de janeiro de 1981.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

Publique-se:

LUCIANA GONÇALVES DE MATTOS VIEIRA

Secretária Executiva